



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

MENSAGEM N° 59/2025.



03/12/2025

LEDO EM: 11
Assinatura

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°07, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA A LEI N° 815, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 11 de novembro de 2025.

GABINETE DO PRESIDENTE

Recebido
Em: 01/12/2025
Por: José Gomes

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.

ANTONIO CARLOS GOMES

MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 reconhece que a Administração Pública, para cumprir de forma eficiente e célere suas atribuições constitucionais, depende de um corpo de servidores compatível com a complexidade e a urgência das demandas que lhe são apresentadas. Entretanto, a rigidez estrutural do provimento efetivo de cargos, realizado exclusivamente por meio de concurso público, nem sempre atende, com a agilidade necessária, às situações excepcionais e temporárias que afetam diretamente o interesse público.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu **artigo 37, inciso IX**, autorizou expressamente a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, reconhecendo a importância deste instrumento jurídico-administrativo como alternativa legítima e funcional para que o Estado possa reagir de modo imediato às situações que demandam resposta emergencial.

A presente proposição, portanto, **materializa o comando constitucional em sua plenitude**, ao disciplinar, no âmbito do Município de Horizonte, os critérios, limites e hipóteses para a contratação de pessoal temporário, substituindo a legislação anterior – **Lei nº 815, de 15 de fevereiro de 2011**, – cuja defasagem normativa já não atendia aos novos desafios da gestão pública contemporânea.

O projeto ora apresentado representa uma **iniciativa de modernização legislativa**, alinhada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput), e à necessidade de racionalização da máquina administrativa. Ele estabelece hipóteses objetivas e balizadas para o uso excepcional desta forma de contratação, assegura transparência por meio de processo seletivo simplificado e define direitos e deveres para os contratados, garantindo segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais.

Importa destacar que a contratação temporária, longe de se configurar como afronta ao concurso público, **constitui solução constitucionalmente válida e indispensável para assegurar a continuidade de serviços essenciais** – como saúde, educação, assistência social, defesa civil e



Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



P R E F E I T U R A D E
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

segurança pública – em momentos críticos ou de transição, evitando a paralisação da máquina pública e o consequente prejuízo à coletividade.

A temporalidade, aqui, não é um defeito, mas uma virtude: **é justamente ela que confere a este instrumento a sua legitimidade**, ao delimitar seu uso apenas aos casos excepcionais e transitórios, resguardando o interesse público primário e a higidez das instituições.

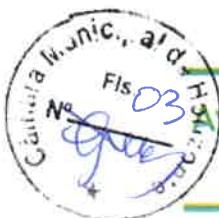
Trata-se, pois, de medida **responsável, constitucionalmente respaldada e administrativamente necessária**, que reafirma o compromisso deste Governo com a legalidade, a transparência e a eficiência da gestão pública.

Porque o serviço público não pode parar, e a população não pode esperar.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 11 de novembro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
P R E F E I T O D E H O R I Z O N T E



Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº07, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

UDO EM: 03/12/2025
Assinatura

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA A LEI Nº 815, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Gabinete do Presidente

Recebido

Em: 01/12/2025

Por: Jair Bolsonaro

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou a Lei, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se à Administração Pública direta, às autarquias e às fundações públicas do Município de Horizonte.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para os fins desta Lei Complementar:

I – a assistência a situações de calamidade pública, emergência ou grave risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente;

II – o combate a surtos endêmicos, epidemias ou pandemias;

III – a realização de censos, levantamentos, recenseamentos ou pesquisas de natureza estatística, demográfica, social ou econômica, exigidos por órgãos oficiais, inclusive convênios ou programas temporários celebrados pelo Município;

Encaminhada à Comissão
Em: 01/12/2025
Assinatura



Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



P R E F E I T U R A D E
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

IV – a admissão de professores substitutos, professores visitantes ou profissionais de apoio pedagógico para suprir ausências temporárias de docentes ou gestores escolares, bem como para assegurar o início de ano letivo ou de programas educacionais emergenciais;

V – a substituição de servidores efetivos afastados por licença, exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, cessão ou qualquer outra forma de desligamento, quando não for possível a redistribuição interna e enquanto perdurar a vacância ou o afastamento;

VI – a admissão de pessoal para suprir carência comprovada de recursos humanos em serviços essenciais de saúde, educação, assistência social, limpeza urbana, segurança do trânsito e defesa civil, até que o cargo seja provido mediante concurso público ou processo seletivo regular;

VII – a execução de projetos, programas ou convênios de duração limitada, financiados com recursos de terceiros ou de vigência temporária, que exijam contratação de pessoal específico e com prazo de execução definido;

VIII – outras situações de urgência, devidamente justificadas em decreto do Chefe do Poder Executivo, nas quais fique evidenciada a impossibilidade de atendimento por servidores efetivos, observado o interesse público.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 3º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão precedidas de processo seletivo simplificado, salvo nas situações de calamidade pública ou emergência em saúde reconhecidas por decreto municipal, hipótese em que a contratação poderá ser direta.

§ 1º O edital do processo seletivo simplificado será publicado com antecedência mínima de cinco dias úteis e conterá:

I – o número de vagas a serem preenchidas e a duração dos contratos;

II – a descrição das atribuições e dos requisitos de escolaridade, experiência profissional e habilitação, em conformidade com a função a ser desempenhada;

III – o valor da remuneração, as vantagens e gratificações devidas, observada a equivalência com cargos efetivos ou, inexistindo, o valor de mercado;

IV – o prazo e a forma de inscrição, bem como os critérios objetivos de seleção, que poderão compreender análise curricular, prova escrita, avaliação prática ou entrevista, de acordo com a necessidade;



Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

V – o regime jurídico aplicável e os direitos e deveres dos contratados.

§ 2º O processo seletivo será conduzido por comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º Os candidatos classificados comporão banco de aprovados, cujo prazo de validade será de até um ano, prorrogável uma vez por igual período.

§ 4º Durante a vigência do banco de aprovados, as convocações serão realizadas conforme a ordem de classificação e a compatibilidade entre o perfil profissional e a função a ser desempenhada.

§ 5º Na hipótese de contratação direta, nos termos do caput, a justificativa deverá ser formalizada pela autoridade competente e o extrato do contrato deverá ser publicado no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

Art. 4º Somente poderá ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, o candidato que comprovar:

I – ser brasileiro ou estrangeiro com visto permanente ou autorização de residência e trabalho conforme a legislação vigente;

II – ter idade mínima de dezoito anos;

III – estar em pleno gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;

IV – não ter sofrido penalidade de demissão ou destituição de cargo em comissão no serviço público, salvo se decorrido prazo superior a cinco anos da sanção;

V – não acumular cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos permitidos pela Constituição Federal;

VI – possuir escolaridade e experiência profissional compatíveis com a função a ser exercida, nos termos do edital de seleção;

VII – estar em boas condições de saúde física e mental, comprovadas mediante atestado médico emitido por profissional habilitado;



Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

VIII – não integrar o quadro de servidores ou empregados da Administração Pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, exceto nos casos de acumulação lícita previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer requisito deste artigo implicará a nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal do gestor responsável.

CAPÍTULO V

DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 5º Os contratos celebrados com fundamento nesta Lei Complementar terão duração máxima de doze meses, podendo ser prorrogados uma única vez por igual período, mediante justificativa da autoridade competente.

§ 1º Para as hipóteses de calamidade pública ou emergência em saúde, a contratação poderá ser prorrogada sucessivamente enquanto perdurar a situação excepcional, devendo cada prorrogação ser justificada e publicada.

§ 2º O término do contrato poderá ocorrer antes do prazo previsto quando cessar a necessidade temporária, sobrevindo concurso público que permita o provimento do cargo efetivo ou por conveniência da administração, devidamente motivada.

§ 3º É vedada a prorrogação automática do contrato ou sua transformação em vínculo permanente.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO E DA JORNADA

Art. 6º A remuneração dos contratados temporários observará:

I – a tabela de vencimentos dos servidores efetivos que desempenham função equivalente, considerando a complexidade das tarefas e a habilitação exigida;

II – na inexistência de cargo efetivo equivalente, o valor praticado no mercado de trabalho local, comprovado por pesquisa de preços;

III – a possibilidade de remuneração por produtividade para atividades de coleta de dados ou levantamentos estatísticos, desde que fixado parâmetro mínimo compatível com o salário base da função.

§ 1º A jornada de trabalho será definida em edital e observará os limites legais aplicáveis à categoria profissional, sendo vedada a exigência de carga horária superior à prevista em lei sem a correspondente remuneração.



Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



PREFEITURA DE **HORIZONTE** O TRABALHO CONTINUA

§ 2º É vedado o pagamento de vantagens, gratificações ou adicionais não previstos no edital ou no contrato.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS

Art. 7º Aplicam-se aos contratados temporários, no que couber, os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, inclusive férias e décimo terceiro salário proporcionais, licença-maternidade e licença-paternidade.

§ 1º Os contratados serão inscritos no Regime Geral de Previdência Social e terão retidas as contribuições devidas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º É vedado ao contratado:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato de trabalho;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, para cargo em comissão ou função de confiança;
- III – acumular mais de um contrato temporário com a Administração Municipal, salvo compatibilidade de horários e nos casos autorizados pela Constituição Federal;
- IV – ser recontratado com fundamento nesta Lei Complementar antes de decorrido o prazo de doze meses contados do término do contrato anterior, ressalvadas as hipóteses de calamidade pública e emergência em saúde.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará a rescisão imediata do contrato e a responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

CAPÍTULO VIII

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 8º O contrato de trabalho temporário será celebrado por escrito e conterá, no mínimo:

- I – a qualificação das partes contratantes;
- II – a fundamentação legal e a hipótese que autoriza a contratação;
- III – a descrição detalhada das atividades a serem desempenhadas;
- IV – o local de trabalho;

25



Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



PrefeituradeHorizonte



Prefeitura_horizonte



www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

§ 1º O tempo de serviço prestado em virtude de contrato temporário será contado para fins de benefícios previdenciários e trabalhistas, não gerando estabilidade nem aproveitamento no quadro permanente de servidores.

§ 2º A rescisão antecipada deverá ser formalizada por escrito e publicada no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO XI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11 A celebração de contrato temporário em desacordo com esta Lei Complementar constitui irregularidade administrativa, sujeitando o agente público às sanções legais e às responsabilizações previstas na legislação de improbidade administrativa.

Parágrafo único. O contratado responderá pelas perdas e danos que causar ao Erário em decorrência de atuação dolosa ou culposa no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Revoga-se a Lei nº 815, de 15 de fevereiro de 2011, e demais disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 11 de novembro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARECER Nº 063/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025 DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER Á NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA A LEI Nº 815, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO O Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade dispor sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, revoga a Lei nº 815, de 15 de fevereiro de 2011 e dá outras providências.

I – VOTO DO RELATOR: observado as normas do Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, esta comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emite o competente parecer correspondente a presente matéria quanto o caráter financeiro da mesma e sua viabilidade orçamentaria.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de orçamento, fiscalização e administração pública, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 007/2025. Após minuciosa análise da matéria tendo verificado os anexos e os respectivos valores nada vislumbrou a obstar, concluindo pela aprovação da mesma.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 04 dias do mês de dezembro de 2025.


Presidente: ERICA SERPA VIANA ASSUNÇÃO – PRD; Sim ao relatório ()


Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – UNIÃO; Sim ao relatório ()

Membro: CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA – REPUBLICANOS. Sim ao relatório ()
(EM SUBSTITUIÇÃO AO MEMBRO TITULAR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ.

PARECER nº 089/2025, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025 DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER Á NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA A LEI Nº 815, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO O Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade, dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo indeterminado para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, revoga a Lei nº 815, de 15 de fevereiro de 2011 e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR: Após análise detalhada, constata-se que a competência para legislar sobre o assunto, observado as normas do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e do ordenamento jurídico pátrio, ficou entendido que o Projeto de Lei Complementar atende os princípios da legalidade não havendo, portanto, vício de iniciativa ou constitucionalidade formal ou material.

Ademais, a proposta observa os princípios da razoabilidade e da publicidade. Diante disso, opino favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, conclui pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, opinando pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 04 dias do mês de dezembro de 2025.

Presidente: ADRIANA SILVEIRA DA SILVA – **REPUBLICANOS**; Sim ao relatório ()

Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – **UNIÃO**; Sim ao relatório ()

Membro: WANILSON RIBEIRO DA SILVA – **MDB**. Sim ao relatório ()

PARECER N°

/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 DE 2025

Constitucional. Administrativo. Projeto de Lei Complementar. Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Art. 37, IX, da CF). Análise da adequação constitucional e legal da proposta que visa substituir a Lei nº 815/2011. Possibilidade.

RELATÓRIO

O presente parecer visa analisar a legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 007, de 11 de novembro de 2025**, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Horizonte, cujo objetivo é disciplinar a **contratação de pessoal por tempo determinado** para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal. A proposta revoga a legislação anterior, Lei nº 815, de 15 de fevereiro de 2011.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo destaca a necessidade de modernização legislativa, alinhando a norma aos princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e permitindo que a Administração Pública possa reagir de modo imediato a situações emergenciais e temporárias que demandam resposta urgente (saúde, educação, defesa civil, etc.), sem afrontar o princípio do concurso público.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O PLC nº 007/2025 encontra respaldo direto no texto constitucional e se aplica à Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas do Município de Horizonte. É certo que a **Constituição Federal de 1988**, em seu Art. 37, inciso IX, autoriza expressamente a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. O projeto materializa este comando ao disciplinar seus critérios, limites e hipóteses no âmbito municipal.

O PLC estabelece um rol de hipóteses objetivas para o uso da contratação temporária, assegurando a excepcionalidade do instituto, tais como:

salário proporcionais, licença-maternidade e licença-paternidade. Além disso, os contratados serão inscritos no **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**.

O Art. 7º, § 2º estabelece a vedação à recontratação antes de decorrido o prazo de **doze meses** do término do contrato anterior, com exceção das hipóteses de calamidade pública e emergência em saúde. Esta vedação é essencial para evitar a burla ao concurso público e coibir a contratação por tempo indeterminado disfarçada.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2025 é **JURIDICAMENTE CONSTITUCIONAL** e se mostra adequado do ponto de vista legal e administrativo para disciplinar a contratação temporária no Município de Horizonte. A proposta está em consonância com o Art. 37, IX, da Constituição Federal, estabelece hipóteses objetivas e impõe limites temporais e procedimentais que garantem a excepcionalidade da medida.

É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS